

CRIMINOLOGIA, DIREITO PENAL E LITERATURA: “OS MISERÁVEIS E AS CRIANÇAS LADRONAS”

Rafael Aparecido Santino¹
Sandra Regina Vieira dos Santos²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente artigo visa analisar de que forma a criminologia e o direito penal podem aparecer em obras de literatura geral tanto estrangeira quanto nacional e de que forma essa relação entre esses diversos campos de conhecimento podem colaborar para solução e reflexão de problemas jurídicos existentes na sociedade atual. Objetivou-se analisar duas obras literárias: a obra *Os miseráveis* de Victor Hugo, e *Capitães da areia* de Jorge Amado, através de uma pesquisa bibliográfica foi feita uma comparação dessas obras com algumas das principais teorias criminológicas e com a legislação penal tanto estrangeira quanto a nacional. Conclui-se que através da literatura é possível incluir nessas obras conhecimentos de várias áreas como da criminologia e do direito penal, aproximando o leitor do conhecimento de outras realidades e contribuindo para o fomento da cultura e conhecimento jurídicos tanto passados quando atuais, ainda que de forma implícita.

Palavras-chave: Teorias criminológicas. Labelling Approach. Teoria crítica.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 DIREITO E LITERATURA, 1.1 Os miseráveis: a criminalização da pobreza, 1.2 Capitães da areia: a criminalização da juventude pobre. 2. CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL: AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E A CRÍTICA AO DIREITO PENAL, 2.1 As teorias criminológicas: um breve resumo, 2.1.1 A teoria do etiquetamento (Labelling Approach), 2.1.2. A Teoria Crítica, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

² Professora Ma. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

É notório que a Literatura aborda uma linha de conhecimento atemporal. Por meio dela, podemos acompanhar de diversas formas as transformações e evoluções de várias outras áreas do conhecimento, inclusive as jurídicas que existem desde milhares de anos, demonstrando o funcionamento das instituições como por exemplo nossos sistemas penitenciários.

Um maior e melhor entendimento da forma como um condenado vive antes e depois de passar por este sistema e como pobres e ricos são tratados de maneira desigual são apresentados tanto nas obras literárias que são analisadas neste artigo quanto pelas teorias criminológicas que apresentam possíveis motivos para explicar estas relações entre o crime, o criminoso, o sistema punitivo e a sociedade.

A delimitação da pesquisa limita-se à análise das teorias criminológicas e das legislações penais atuais e da época das obras analisadas. A problemática desta pesquisa está sobre a importância da literatura para aproximar os leitores das realidades distantes das suas e como a leitura pode provocar empatia e também como as teorias criminológicas podem explicar as relações entre o crime, o criminoso, o sistema punitivo e a sociedade. Especial atenção está sendo dada às teorias do Labelling Approach a uma Criminologia Crítica, de modo a explicitar a perpetuação da sanção penal sobre a vida dos sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal e também aos “Outsiders”, tanto na obra de “Os miseráveis” quanto na obra “Capitães da areia”.

Aplicou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica. Justifica-se a pesquisa, devido a semelhança entre as duas obras que apontam a uma criminalização da pobreza, em um período de diferença de mais de um século, e ainda hoje, embora não exatamente da mesma forma, ainda acontece e impacta diretamente a todos os setores da sociedade de uma forma ou de outra.

1 DIREITO E LITERATURA

O Direito, ao longo dos últimos anos, é uma área de estudo explorada por diversos campos do conhecimento, sejam eles científicos ou não. Seja partindo da Ciência Política, Sociologia, Filosofia, ou até mesmo em campos como a Literatura, em que, através de um estudo transversal e uma análise de suas narrativas e interpretações, pode-se explorar o discurso jurídico e notar como teorias jurídicas se apresentam ao público por meio da escrita em livros literários tanto atuais quanto os publicados em épocas mais antigas.

A crítica literária explora o significado e as intenções dos autores de obras literárias em busca de compreender, por meio de uma análise aprofundada das narrativas, as características que compõem a obra como o lugar onde foi publicada a obra e o espaço retratado na narrativa, o período histórico em que foi escrita e o tempo da narrativa. Enfim, estas e outras questões podem ajudar a interpretar de maneira mais precisa as intenções do autor e de sua obra. Além disso, com o texto literário, o leitor tem a oportunidade de experimentar o ponto de vista das personagens. O autor, pela forma que escreve, pode sensibilizar o leitor e, assim, expô-lo a uma realidade, muitas vezes, diferente daquela na qual ele vive ou conhece e a partir dessa exposição possa fazer com que o leitor sinta empatia e reflita sobre alguns preconceitos que a própria sociedade impõe.

Dessa forma, ainda que Direito e Literatura sejam espécies de conhecimento aparentemente distintas, o presente artigo busca aproximar essas duas áreas através de um recorte criminológico: do Labelling Approach a uma Criminologia Crítica, de modo a explicitar a perpetuação da sanção penal sobre a vida dos sujeitos submetidos ao sistema de justiça criminal e também aos “Outsiders”, relacionando duas obras literárias: *Os miseráveis*, de Victor Hugo e *Capitães da Areia*, de Jorge Amado.

1.1 *Os Miseráveis*: A criminalização da Pobreza

Uma grande obra literária, não apenas por seu extenso texto, mas principalmente por seu reconhecimento mundial e por sua capacidade de tratar de forma tão simples algo tão complexo como o debate acerca do ideal de justiça e a forma com que se compromete a mostrar a realidade. A partir da saga de Jean Valjean, condenado à prisão por roubar um pão, Victor Hugo mostra toda a crueldade da sociedade francesa do século XIX, denunciando sua extrema desigualdade social e principalmente o funcionamento de seu sistema judiciário. Victor Hugo foi um grande conhecedor da história de seu país, a França, algo que se deve provavelmente a sua extensa carreira como deputado e também senador. No que se diz respeito à sua obra, uma riqueza de detalhes em que dados históricos se entrelaçam com a ficção e proporcionam ao leitor uma experiência mais sensível e o aproxima desta realidade, elucidando-o, a realidade do submundo da pobreza. Nas palavras de Victor Hugo:

Enquanto existir nas leis e nos costumes uma organização social que cria infernos artificiais no seio da civilização, juntando ao destino, divino por natureza, um fatalismo que provém dos homens; enquanto não forem resolvidos os três problemas fundamentais a degradação do homem pela pobreza, o aviltamento da mulher pela fome, a atrofia da criança pelas trevas; enquanto, em certas classes, continuar a asfixia social ou, por outras palavras e sob um ponto de vista mais claro, enquanto houver no mundo ignorância e miséria, não serão de todo inúteis os livros desta natureza. (HUGO, 2014, p.37)

Quase duzentos anos depois, no Brasil, ainda é possível encontrar certa semelhança com a realidade francesa da época: homens miseráveis e mulheres levados à criminalidade pela extrema pobreza recebendo a punição desproporcional de um sistema judiciário seletivo, além de uma visão semelhante para com estes através de um olhar preconceituoso da sociedade.

O furto de um pão levou Jean Valjean para dentro de um sistema cruel, em que é obrigado a executar trabalhos manuais forçados que o transformam completamente. A crueldade do sistema fez com que ele, por diversas vezes, tentasse, sem sucesso, esvair-se daquele lugar, o que acarretou apenas em uma pena mais severa e duradoura, pouco mais de dezenove anos.

O nosso sistema de penitência e o judiciário, embora tenha evoluído ao longo destes anos, ainda encontra semelhanças com o sistema que está presente na obra literária de Victor Hugo.

O ordenamento jurídico, mais especificamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu, em seu Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Art. 5º, inciso XLVII, alínea c, que “não haverá pena de trabalho forçado” (BRASIL, 1988). Entretanto, não são explicitados os conceitos e hipóteses para sua configuração.

A Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), define “trabalho forçado”, como o “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (BRASIL, 2020). Contudo, exclui deste conteúdo as atividades laborativas exercidas pelos presos condenados que disponham de vigilância e supervisão da autoridade pública.

Uma vez cumprida sua sentença, Jean Valjean é considerado um “homem livre”. Ao deixar o sistema penitenciário, são realizados os cálculos relativos ao cumprimento de sua pena. O baixo valor pago pelas horas de serviço forçado prestadas é abatido em relação ao custo gasto para mantê-lo dentro deste sistema. O resultado desta perversa equação é a liberdade deste indivíduo sem qualquer quantia financeira para subsidiar seu sustento no mundo que o aguarda lá fora, mas não antes de receber uma marcação que o diferenciaria dos demais cidadãos. É entregue a Jean Valjean um documento de coloração amarela que contém em seus escritos uma espécie de comunicação especial cuja finalidade é declarar que aquele indivíduo que porta tal declaração é um egresso do sistema penal. Jean Valjean será obrigado a apresentar tal documento à prefeitura da cidade por onde transitar.

Rotular o ex-condenado é uma prática bastante antiga. É fato que, em épocas mais remotas, a marcação desses indivíduos era realizada de forma mais cruel, como explica Erving Goffman:

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os representava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor - uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. Mais tarde, na Era Cristã, dois níveis de metáfora foram acrescentados ao tenho: o primeiro deles referia-se a sinais corporais de graça divina que tomavam a forma de flores em erupção sobre a pele; o segundo, uma alusão médica a essa alusão religiosa, referia-se a sinais corporais de distúrbio físico. Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que sua evidência corporal. (GOFFMAN, 2008, p.11)

Ao perambular pelas ruas da cidade, diante de sua situação, era impossível que conseguisse qualquer abrigo ou oferta de emprego, visto que se encontrava “marcado”, “rotulado” ou ainda, nos termos de Goffman (2008), “estigmatizado”. Embora tenha cumprido sua extensa sentença, para a sociedade Jean Valjean era alguém que deveria ser “excluído”, dado não ser como os outros, mas um “forasteiro”, um “estranho”, um “desviado”, nos termos de Howard S. Becker (2008), um “outsider”.

Na teoria criminológica chamada Labelling approach ou teoria da rotulação social, existe uma figura conhecida como “outsider”, ou ainda, “desviante”. O desvio é um rótulo dado pela sociedade a um determinado indivíduo. Tal ideia de desviação divide-se em duas categorias: a desviação primária e a secundária. A desviação primária trata-se do próprio comportamento desviante, visto pela sociedade como algo fora do normal. A desviação secundária, por sua vez, é o estigma social causado pelo desvio. Dessa forma, o condenado, gradativamente, transforma-se em um “outsider”, passando até a ter uma nova identidade, nas palavras de Shecaira:

Se a permanência do condenado é longa na instituição total ele passa a sofrer um processo gradativo de desculturamento, isto é, ele sofre progressivamente uma série de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações do eu. Esse mecanismo mortificador inicia-se com o processo de recepção do condenado. Ele passa a ser desculturado, inicialmente, pela perda do nome e com a atribuição de um número de prontuário que passará a ser sua nova identidade. (SHECAIRA, 2020, posição 335).

Ao ingressar no sistema prisional, Jean Valjean ainda era um homem bom, contudo, o sofrimento que ali passou, transformou-o em uma outra pessoa. Nesse sentido são as palavras de Victor Hugo:

Assim, durante os dezenove anos de tortura e escravidão, aquela alma elevou-se e degradou-se ao mesmo tempo. Por um lado, nela entrou luz, por outro, trevas. Jean Valjean não era, como se viu, de natureza má. Quando entrou para as galés, ainda era bom. Ali condenou a sociedade e tornou-se maldoso;

condenou a Providência e sentiu-se tornar ímpio. (HUGO, 2014, p.129).

A teoria, na tese de Edwin Lemert, um dos coautores do labelling approach, sustenta que não é o desvio que produz o controle social, mas o controle social que produz o desvio. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

Em síntese, o labelling approach mostra que a criminalidade não é um dado ontológico pré-constituído, mas realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições legais e da reação social: o rótulo de criminoso é um status social atribuído a pessoas selecionadas pelo sistema penal. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: a) comportamento criminoso é comportamento rotulado como criminoso; b) o papel da estigmatização penal aparece na produção do status social de criminoso: a relação do desvio primário, que produz mudanças na identidade social do sujeito, com o desvio secundário, definido como efeito do desvio primário; c) a rejeição da função corretiva da pena criminal, que consolida a identidade criminosa e introduz o condenado em carreira desviante etc. a primeira ruptura radical com a criminologia positivista, destacando os processos de etiquetamento (Becker), de estigmatização (Goffman) e de estereótipo (Chapman). O deslocamento do objeto da pesquisa, dos fatores da criminalidade (etiologia) para a reação social (labelling approach) – definida como mudança de paradigma da ciência –, também projeta luz (i) sobre a criminalidade de colarinho branco, como conivência entre empresários e políticos, expressão do prestígio social do autor e da ausência de estereótipo para orientar a repressão, e (ii) sobre a cifra oculta da criminalidade, como distribuição social desigual da criminalidade pela atuação seletiva dos órgãos oficiais e da opinião pública. Desse modo, a teoria do labelling approach contribuiu para o desvelamento da natureza diádica do crime e desvio, mostrando a necessidade (i) de ação, como comportamento concreto, e (ii) de reação social, como avaliação da ação real para existência do crime. (SANTOS, 2021, p.171-172)

Dessa forma, embora o condenado tenha cumprido sua pena, ainda que extensa, o estigma social empregado pela sociedade a este indivíduo, o rotula como um eterno criminoso. A sociedade, entre outras coisas, leva em consideração para classificar o ato desviante quem cometeu o ato e quem se sente prejudicado por este ato. Observa-se que as regras são aplicadas a algumas pessoas em detrimento de outras. Nesse sentido, nas palavras de Howard S. Becker:

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras, Estudos da delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado a delegacia, de ser autuado, e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. (...) um dos principais pontos da análise que Sutherland faz do crime do colarinho-branco: delitos cometidos por empresas são quase sempre processados como causa civil, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é usualmente tratado como delito criminal. (BECKER, 2008, p.25).

Assim como Jean Valjean encontra diversas dificuldades para se reinserir na sociedade, egressos do nosso sistema penal também passam por problemas semelhantes. O estigma que assombra Jean Valjean também acompanha os apenados que retomam sua liberdade. Basta que alguém seja processado criminalmente para que a estigmatização se faça presente. A “ficha” do indivíduo, seus “antecedentes criminais”, transforma-se como a “carta amarela” de Jean Valjean, um documento de exclusão social.

Embora tenha cumprido sua pena, portanto, quitado suas dívidas para com o Estado e/ou a sociedade, na grande maioria das vezes, o cidadão egresso do sistema penitenciário é ainda julgado pelo que se tornou, “um ex-condenado”.

Jean Valjean sofre com a não aceitação de seu retorno ao convívio social. Um grande fracasso a “reintegração social”. Por onde passa, negam-lhe repouso, comida e trabalho, embora ofereça pagar por estes serviços.

A literatura proporciona exemplos de como ocorre o processo de estigmatização aqui tratado. A trajetória de Jean Valjean, enseja numa contribuição para se analisar nosso sistema penal atual, e possamos refletir sobre maneiras de aprimorá-lo.

1.2 Capitães da Areia: A criminalização da Juventude pobre

Um dos mais aclamados escritores brasileiros, Jorge Amado, no ano de 1937, expõe ao mundo literário um romance que narra as vidas de um grupo de crianças e adolescentes que vivem nas ruas de Salvador, Bahia. O grupo é composto quase que absolutamente por meninos, isso porque apenas uma menina faz parte deste grupo, seu nome é Dora. Apesar de numeroso em sua quantidade, apenas alguns nomes, além de Dora, se destacam durante a estória – outras personagens como: Pedro Bala, Sem-Pernas, Gato, João Grande, Boa Vida, Volta Seca, Professor e Pirulito. A maioria destes meninos de rua são órfãos ou apenas desconhecem seus familiares. O método de sobrevivência do grupo é o furto.

A narração em terceira pessoa, por um narrador onisciente, é contada a partir da perspectiva dos jovens, explorando como eles se organizam: desde sua situação familiar, amores e como exploram a vida na cidade, até como se dá a “vida no crime”, vivenciada por eles. Observa-se o cotidiano desses jovens de rua, demonstrando não apenas os assaltos e as suas atitudes violentas, mas também suas aspirações e os pensamentos ingênuos comuns a qualquer criança.

Como já foi exposto no início deste capítulo, a relação entre o direito e a literatura nos permite olhar um pouco além, ao experienciar a visão mais próxima de realidades as quais não

vivenciamos de perto, ou seja, a literatura nos proporciona outros ângulos para podermos analisar o mesmo fato por faces distintas.

O livro se inicia enfatizando a visão da mídia sobre os fatos que ocorrem na cidade em relação ao ponto de vista do jornal local e ao ponto de vista da sociedade local, segundo o próprio jornal. Observa-se que os jornais demonizam o grupo de criança e adolescentes expondo-os como se fossem os maiores criminosos de toda a Bahia:

CRIANÇAS LADRONAS

AS AVENTURAS SINISTRAS DOS ‘CAPITÃES DA AREIA’ – A CIDADE INFESTADA POR CRIANÇAS QUE VIVEM DO FURTO – URGE UMA PROVIDÊNCIA DO JUIZ DE MENORES E DO CHEFE DE POLÍCIA- ONTEM HOVE MAIS UM ASSALTO

Já por várias vezes o nosso jornal, que é sem dúvida o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia”, nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime não têm moradia certa ou pelo menos a sua moradia ainda não foi localizada. Como também ainda não foi localizado o local onde escondem o produto dos seus assaltos, que se tornam diários, fazendo jus a uma imediata providência do Juiz de Menores e do doutor Chefe de Polícia. Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. São chamados de “Capitães da Areia” porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um mascote dos seus 14 anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão, como já autor de um crime de 99 ferimentos graves, praticado na tarde de ontem. Infelizmente a Identidade deste chefe é desconhecida. O que se faz necessário é uma urgente providência da polícia e do juizado de menores no sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos Institutos de reforma de crianças ou às prisões. (AMADO, 2008, pg. 11).

A obra causou muito impacto quando foi lançada, em 1937, e permanece hoje tão atual quanto na época em que foi escrita. Ela retrata a realidade de muitas crianças, não restringindo apenas aquelas pertencentes ao bando “Capitães de Areia”, por isso é possível uma interpretação extensiva a todo território brasileiro. A partir da referida representação artística sobre o tema, é possível construir uma reflexão sobre como o Estado e a Sociedade lidam com a problemática da delinquência juvenil. De modo que, o texto literário nos permite uma análise reflexiva sobre o fenômeno jurídico. Assim, não se pode deixar de considerar a Doutrina do Direito Penal do Menor, que no período em que o livro foi escrito, a criança ou o adolescente não era reconhecido enquanto sujeitos de direito, mas como “coisas” que estavam sob inteira responsabilidade de seus donos, seus pais.

No código de menores de 1927, mais conhecido como “Código de Mello Mattos”, em seu artigo primeiro do Capítulo I, estabelece que: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste código”. Observa-se que o diploma legal utiliza do termo menor para se referir apenas às crianças e adolescentes delinquentes, marginalizadas e abandonadas.

Era adotada por esse diploma legal a doutrina da Situação Irregular, um pressuposto que legitimava a intervenção estatal sobre menores que estivessem em qualquer situação das circunstâncias que a lei considerasse irregular. As hipóteses legais definidas como tal tinham claramente um público alvo: a infância e a adolescência pobre e marginalizada.

Cabe salientar ainda que, à época do primeiro Código de menores, não havia distinção entre o infrator e a criança negligenciada pela família, sociedade ou Estado. De modo que as crianças expostas, abandonadas, mendigas, vadias e libertinas — termos e denominações utilizadas pela legislação da época — passavam, de forma muito fácil, da tutela da família para o juiz de menores, que de forma arbitrária, ou seja, sem as garantias processuais existentes, decidia o destino delas.

A preocupação com as crianças e os adolescentes, de modo geral, é algo recente. No Brasil, temos a fase da indiferença, em que, durante o período da colonização, não se tinha uma grande diferenciação entre a criança e os outros, destacando-se a lei do ventre livre. No código do Império há uma penalização penal que se iniciava de 9 a 14 anos e caso constado que havia discernimento na criança, ela seria julgada como se adulto fosse. No código de menores, a maioridade era, portanto, de 18 anos, tendo essa diferenciação aos menores delinquentes e em situação de rua, principalmente em relação ao êxodo rural, procurava fazer uma “limpeza nas cidades”.

A ideia de uma proteção integral, que independessem da situação da criança, surge apenas na década de 70. Antes disso, todos os sistemas, no estudo do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tratavam as crianças e os adolescentes em Sistemas normativos orientados pela Doutrina do Menor em situação irregular. O ECA tem como seu norteador e basilar o princípio da proteção integral, influenciada pela legislação da ONU (Organização das Nações Unidas), que tem por objetivo zelar pela pessoa em desenvolvimento, ou seja, zelar pela integridade, saúde e a vida no contexto geral, diante de todas as garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à luz da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, ou seja, recentemente, na década de 90.

2. CRIMINOLOGIA E DIREITO PENAL: AS TEORIAS CRIMINOLÓGICAS E A CRÍTICA AO DIREITO PENAL

A origem etimológica da palavra “criminologia” deriva-se da junção do latim, “crimino” que significa “crime” e do grego “logos” que significa “estudo”, significando, portanto, a princípio, “o estudo do crime”. O termo “criminologia” teria sido utilizado pela primeira vez por Paul Topinard, antropólogo francês, em 1879, contudo, tornou-se internacionalmente conhecido por Rafael Garófalo, em 1885, ao utilizar-se do termo como título de um livro científico de sua autoria.

A Criminologia não pode ser definida de maneira uniforme. Existem para ela inúmeras definições: Para Edwin H. Sutherland (1985), “Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.” Nas palavras de Nelson Hungria (1963), “Criminologia é o estudo experimental do fenômeno crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar a sua debelação por meios preventivos ou curativos” (FERNANDES; FERNANDES, 1995, p. 24). E para Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 11), a criminologia é uma “ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”.

Portanto, neste sentido, a criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e as formas possíveis de controle social dos delitos. Empírica porque reside no fato de que a Criminologia extrai suas conclusões por meio da observação de casos concretos e pesquisas de campo com criminosos. Interdisciplinar porque demanda da aplicação de conhecimentos de diversas áreas como a biologia, a sociologia, a psicologia, a psiquiatria, dentre outras.

O Direito Penal analisa comportamentos humanos indesejados, define quais devem ser qualificados como crimes ou contravenções penais e fixa sanções penais. Ocupa-se do crime enquanto norma. É uma ciência normativa, situada no mundo da cultura, que estuda o “dever ser”. Protege os bens jurídicos considerados vitais para a sociedade, garantindo os direitos da pessoa humana frente ao poder punitivo do Estado. Realizando essas proteções pelas fontes do direito Penal, quais sejam: leis (Código Penal, Código de Processo Penal e legislação complementar), costumes, analogia, princípios gerais do Direito, equidade, tratados e convenções internacionais. O direito entende o crime como norma. Embora o objeto de estudo do direito penal, o crime, seja o mesmo que o da criminologia, o método e a finalidade se diferem.

O Direito Penal e a Criminologia, embora sejam ciências autônomas e diferentes, se relacionam em diversos cenários, evidentemente no tocante aos estudos e pesquisas criminológicas, não só do ponto de vista de encarar o ser humano, como agente do crime, no

sentido de que a pena tenha finalidade mais terapêutica e de ressocialização do que punitiva, como também do ponto de vista da interpretação da natureza da ação ou omissão criminosa, em função e consideração de determinadas contingências sociais, isto é, os fatores criminológicos que podem e devem ser neutralizados, pois constituem causas da criminalidade. Além disso, é importante frisar que criminologia e direito penal têm que atuar em conjunto de modo que possa possibilitar ao Estado uma política criminal que consiga, efetivamente, prevenir e controlar a criminalidade. Atualmente, a criminologia crítica procura enxergar não somente os fenômenos do delito, como também questionamentos sobre fatos relevantes não somente ao autor, mas aos órgãos de controle social. Desse modo, tanto a criminologia como o direito penal estudam o mesmo objeto: o delito, mas divergem quanto ao método. Não obstante, com a política criminal se completam, formando o universo das ciências penais. Colaboram ainda, em um mesmo terreno: a Medicina Legal e a Criminalística.

2.1. As Teorias Criminológicas: Um Breve Resumo

Quanto ao surgimento da criminologia não se sabe ao certo uma data precisa. Existe uma divergência acerca de seu marco inaugural, contudo, segundo doutrina majoritária, a data seria no ano de 1879, por Paul Topinard. A ideia foi disseminada internacionalmente anos depois, em 1885, por Raffaele Garófalo que utilizou o termo ciência do crime, em sua obra, “Criminologia”.

A primeira escola surgiu durante o Iluminismo, no século XVIII, ela é denominada “Escola Clássica” e tem como principais autores como Cesare Beccaria, Francesco Carrara e Giovanni Carmignani. No ano de 1764, Beccaria publica sua obra “*Dei Delitti e Delle Pene*” (Dos delitos e das penas), uma crítica ao sistema penal vigente, em que denuncia torturas, suplícios e penas desproporcionais. Para a Escola Clássica, no que diz respeito à pena, existiam três teorias: a absoluta, a relativa e a mista. A absoluta via a pena como uma exigência de justiça. A relativa via a pena como um fim prático de prevenção geral e especial. A mista era uma fusão entre às duas primeiras. Para a Escola Clássica a principal origem do delito estava no livre-arbítrio do autor do delito, que decidia por cometê-lo.

No século seguinte, no ano de 1876, foi publicada a primeira edição do livro “*L’Uomo delinquente*” (O homem delinquente) escrita pelo médico italiano Cesare Lombroso, dando início assim, a Escola Positiva Italiana. A principal tese de Lombroso era a de que o criminoso atávico, seria um homem menos civilizado que os demais membros da sociedade em que vive, esses indivíduos, reproduzem características, físicas e mentais, de homens primitivos. Essas deduções extraem-se da presunção de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados. Portanto, diferente do pensamento da escola clássica, o criminoso não cometeria

um crime porque queria, por vontade própria relacionada a seu “livre-arbítrio”, mas sim porque nasceu assim, e essas respostas se encontrariam no “corpo do delinquente”.

Estabelecer uma divisão entre o “bom” e o “mau” cidadão era um dos objetivos de Lombroso interessar-se que pudesse justificar a pena para defesa da sociedade.

A Escola Franco-Belga ou também conhecida como Sociologia criminal, surge durante o século XIX, tendo como expoentes Alexandre Lacassagne, Émile Durkheim e Lambert Adolphe Jacques Quetelet. A linha de pensamento desta escola baseava-se no estudo do ambiente (miséria, educação, ambiente moral e material, família, etc.) para caracterização do criminoso, por conseguinte, do crime.

No fim do século XIX iniciou-se a Criminologia Socialista, que entendia como explicação do crime o egoísmo que nasce a partir da natureza da sociedade capitalista.

Surge, então, a criminologia nova ou criminologia crítica que, de forma sistemática e original, confronta as aquisições das teorias sociológicas sobre crime e controle social com os princípios da ideologia e da defesa social. A criminologia crítica apresenta uma mudança de foco do autor de crime para o contexto social no qual ele se insere propenso às relações de poder de ordem macro e microsocial à estigmatização e ao etiquetamento, à reação social e à criminalização anterior e posterior ao delito.

Brevemente, este é um resumo em relação à escola clássica e a escola positivista italiana. Nesse momento, é oportuno discorrer sobre as teorias criminológicas, também de forma sucinta.

Ao que diz respeito às teorias criminológicas, há uma classificação onde as divide em teorias de nível individual (O homem delinquente) e em teorias macrosociológicas (A sociedade criminógena).

Em se tratando do nível individual, podem ser divididas em dois grupos: a) Teorias biológicas (bioantropológicas) — Explicam a prática do crime a partir da estrutura orgânica do criminoso, distinguindo, com base em caracteres biológicos, o indivíduo criminoso do indivíduo não criminoso; b) Teorias psicológicas — Explicam as causas do fenômeno criminal a partir dos processos psíquicos do indivíduo como os de aprendizagem e socialização, as vivências do subconsciente e estado anímico.

As teorias macrosociológicas procuram explicar a criminalidade como um fenômeno social nas perspectivas etiológicas, ou seja, as causas, ou nas perspectivas interacionistas, as reações sociais. As teorias macrosociais dividem-se em dois grupos: a) Teorias do consenso, funcionalista ou de integração - De cunho funcionalista e mais conservador, apresentam uma matriz etiológica, trabalhando um conceito de causa e efeito, de modo a centrar sua análise nas consequências do delito. Defendem que a finalidade da sociedade é atingida quando as pessoas partilham objetivos comuns e aceitam as normas vigentes na sociedade, havendo o perfeito funcionamento das instituições. Em outros termos, por meio do consenso, a sociedade se

estrutura em elementos integrados, funcionais ou perenes, que asseguram a harmonia social. São exemplos: Escola de Chicago, teoria associação diferencial, teoria da subcultura delinquente e teoria da anomia; b) Teorias do conflito — De cunho argumentativo e mais progressista, sustentam que a sociedade está sujeita a mudanças contínuas, pois há, na sociedade, uma luta permanente pelo poder, razão pela qual seus elementos cooperam para a dissolução, de modo que caberá ao controle social a partir da força e da coerção, e não da voluntariedade dos personagens, promover a harmonização social. Com a imposição da ordem e da coesão social, garante-se o poder vigente e estabelecem-se relações de dominação e sujeição. São exemplos: teoria crítica ou radical e teoria do etiquetamento ou da rotulação social (labelling approach).

Para fins deste artigo, evidencia-se a importância de duas teorias: a Teoria do etiquetamento (Labelling Approach) e a Teoria Crítica.

2.1.1. A Teoria do etiquetamento (Labelling Approach)

Trata-se de teoria do conflito surgida nos EUA, em 1960, capitaneada por Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, autores da Nova Escola de Chicago, a qual, abandonando o paradigma etiológico-determinista, sustenta que a criminalidade é resultado de um processo social de interação, seletivo e discriminatório, que atribui a qualidade de conduta desviada a determinado comportamento e etiqueta seu autor como delinquente no interesse de um sistema a social.

Esta teoria, entende que a criminalidade, nas palavras de Natacha Alves de Oliveira (2019, p. 117) “é resultado de um processo social de interação, seletivo e discriminatório, que atribui a qualidade de conduta desviada a determinado comportamento e etiqueta seu autor como delinquente no interesse de um sistema social.”

Nesse sentido, tanto o crime quanto a reação social, expressões interdependentes, são manifestações de processos de interação social, seletivos e discriminatórios. Ainda, nesse sentido, é importante ressaltar que o status social de delinquente pressupõe a atuação das instâncias oficiais de controle social.

A teoria desloca o foco do fenômeno delitivo para a reação social, buscando compreender os processos de criminalização e estigmatização.

A estigmatização do indivíduo se dá a partir de uma rotulação, uma etiqueta, um rótulo social de delinquente produzida pela criminalização primária (primeira prática delitiva) que sujeita o condenado à uma reação social e tem como consequência processo de marginalização nos meios sociais (família, trabalho, escola etc.). Assim, com a aproximação dos diversos indivíduos rotulados como delinquentes, gera-se uma expectativa social de que a conduta desviante torne a ser praticada, fazendo com que o próprio indivíduo assim rotulado também se

conceba como tal, perpetuando o comportamento criminoso, de modo a resultar na chamada criminalização secundária (reincidência). Evidencia-se, assim, o caráter criminógeno do cárcere (função reprodutora da prisão) (OLIVEIRA, 2019).

2.1.2. A Teoria Crítica

A teoria crítica surge por volta dos anos 1970 em alguns países como a Itália, Inglaterra e os Estados Unidos, e segundo ensinamentos de Natacha Alves de Oliveira (2019, p. 123) essa teoria “compreende o delito, a partir de uma perspectiva marxista, como um fenômeno decorrente do sistema de produção capitalista, cuja definição atende aos interesses da classe social dominante.”

Na Itália, a teoria tem como expoente Alessandro Baratta, que, em 1975, publica sua obra *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal - Introdução à Sociologia Jurídico-Penal*. Nos Estados Unidos, a teoria tem como referência nomes como Paul Takagi, Herman e Julia Schwendinger, Richard Quinney, William J. Chambliss e Tony Platt, com a criação da organização *Union of Radical Criminologists* e sua revista *Crime and Social Justice*. Na América Latina, a teoria teve grandes contribuições com nomes como Lola Aniyar, Rosa dei Orno e Zaffaroni.

Sobre a possível origem mediata da teoria, entende-se que:

[...] pode-se citar o livro *Punishment and Social Structure* (Punição e Estrutura Social, 1939) de George Rusche e Otto Kirchheimer, que relaciona o nascimento da prisão ao surgimento do capitalismo mercantil, considerando-a uma forma específica de punição burguesa, ante a necessidade de disciplina da mão-de-obra em benefício dos interesses econômicos. Assim, baseia sua análise na ideia de que as condições de vida no cárcere devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores livres (*less eligibility*), de modo a constringer ao trabalho e garantir os efeitos dissuasivos da pena. (OLIVEIRA, 2019, p.124).

Ainda, neste mesmo sentido:

A prisão é relacionada ao surgimento do capitalismo mercantil. Rusche e Kirchheimer demonstram como foram abolidas as formas punitivas que envolviam o sacrifício do corpo dos criminosos, passando-se à disciplina da mão de obra com interesses econômicos. [...] No entanto, ainda não são poucos os autores, como Lola Anyar de Castro, que relacionam prisão à política. A base desse pensamento é o seguinte silogismo: se a lei é um ato político, sua infração é delinquência política e, em consequência, todo preso é preso político.

Em 1967 o livro de Rusche e Kirchheimer é republicado nos Estados Unidos, servindo de referência para outros autores que o mencionaram em seus estudos nos anos 70. A partir daí, concomitantemente nos Estados Unidos e na

Inglaterra, muitos autores começam a reescrever a criminologia de matiz etiológico, criando aquilo que também seria denominado de “nova criminologia.” (SHECAIRA, 2020, posição 365).

As bases dessa teoria se encontram na linha de pensamento das ideias marxistas: ser o crime um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. Segundo, Alessandro Baratta (2002, p.161) a criminologia crítica trata a criminalidade como “um bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.”

Os pressupostos da criminologia crítica originam-se a partir das concepções marxistas, assim rompendo com as características da criminologia positivista. De acordo com os ensinamentos de Taylor, Walton e Young, a intenção da “Nova Criminologia” (ou teoria radical do desvio) seria ter a liberdade de:

questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que, em um sentido primário, criam o crime – isto é, das normas legais. A aceitação não questionada de um dado sistema legal e dadas normas legais têm sido a tendência geral na criminologia positiva, e o resultado tem sido desastroso para as pretensões de cientificidade da criminologia. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1980, p. 56).

Ainda neste sentido, nas palavras de Shecaira:

As bases desta linha de pensamento se materializam na crítica acerba às posturas tradicionais da criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal. A premissa de pensamento estava inescandivelmente ancorada no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. Segundo afirmação de Marx, com sua proverbial ironia, o crime produziria professores e livros, todo o sistema de controle social – juízes, policiais, promotores, jurados –, métodos de tortura; teria feito evoluir procedimentos técnicos, datiloscópicos, químicos e físicos, para detectar falsificações; favoreceria, assim, fabricantes e artesãos, rompendo a monotonia da vida burguesa; enfim, daria, desta maneira, um estímulo às forças produtivas. Vale dizer, o centro das atenções do marxismo em relação à criminalidade é o seu caráter de crítica ao funcionalismo do pensamento criminal. A lei penal nada mais é do que uma estrutura (também designada superestrutura) dependente do sistema de produção (infraestrutura ou base econômica). O direito, ao contrário do que afirmam os funcionalistas, não é uma ciência, mas sim uma ideologia que só será entendida mediante uma análise sistêmica denominada método histórico dialético. O homem, por sua vez, não tem o livre-arbítrio que lhe atribuem, pois está submetido a um vetor econômico que lhe é insuperável e que acaba por produzir não só o crime em particular, mas também a criminalidade como um fenômeno mais global, com as feições patrimoniais e econômicas que todos conhecem. (SHECAIRA, 2020, posição 368).

Dá-se exemplo dos crimes contra a ordem tributária, cuja punibilidade pode ser extinta se o agente pagar o tributo antes do oferecimento da denúncia. Essa diferenciação punitiva não

é senão um desvalor que se dá ao crime de furto. Seria isso uma coisa natural decorrente de se tratarem de espécies criminais diferentes, ou essa diferenciação relaciona-se de alguma forma com que os crimes tributários são praticados, em geral, por empresários, pessoas com quem a classe dominante se identifica? Fica aí esse questionamento para reflexão. “Nova criminologia”, a teoria radical, ou teoria crítica, é conhecida por estes termos justamente porque faz várias críticas às outras teorias criminológicas, as teorias do consenso. Da Escola de Chicago, e, até mesmo, teoria da rotulação social (labelling approach), que não faz parte das teorias do consenso. Nesse sentido, a teoria seria uma espécie de crítica às outras teorias, ou ainda, uma criminologia da criminologia, uma vez em que segundo Natacha Alves de Oliveira, essa teoria se encontra em:

uma ruptura metodológica e epistemológica com a criminologia tradicional, essa teoria abandona o paradigma etiológico-determinista e busca analisar a própria definição do objeto e do papel de investigação criminológica, sendo, por tal razão, considerada uma criminologia da criminologia (apud Lélío Braga Calhau, 2009, p.87).

Tal questionamento deu motivo a três tendências da criminologia: o abolicionismo criminal, o minimalismo penal e o neorealismo.

CONCLUSÃO

De acordo com objetivo da pesquisa, foi discutido que tanto na obra de Victor Hugo quanto na obra de Jorge Amado, apesar de serem escritas em séculos e em continentes diferentes, é possível encontrar semelhanças em relação ao tratamento dado aos sujeitos que não se comportam de acordo com o que é esperado pela sociedade, os outsiders, principalmente, quando eles fazem parte do núcleo mais desfavorecido dessas sociedades, os mais pobres.

Coube destacar no presente estudo uma breve introdução à legislação e às teorias criminológicas a fim de estabelecer um parâmetro histórico para analisar ambas as obras de acordo com o tempo em que foram escritas e para que assim fosse possível comparar tais paradigmas às ocorrências dos tempos atuais.

Buscou-se fazer uma reflexão sobre as possíveis causas que levariam um indivíduo a cometer um crime e se de fato a pobreza ou falta de insumos financeiros ou ainda a carência de um suporte familiar poderia se não incentivar, facilitar o cometimento de crimes em razão destas condições. Além disso, foram analisados, segundo as teorias apresentadas, o impacto de como a sociedade enxerga o indivíduo, tanto o ex-condenado, quanto a criança ou o adolescente em situação de rua e como o sistema pode influenciar no futuro deste indivíduo, mesmo quando este já cumpriu sua pena para com o sistema punitivo e ‘supostamente’ com a sociedade.

Não se propôs aqui esgotar a discussão acerca do tema das teorias criminológicas e suas relações entre o crime, o criminoso, a sociedade, mas conclui-se que por meio da literatura é possível refletir sobre os conhecimentos de várias áreas como da criminologia e do direito penal, aproximando o leitor do conhecimento de outras realidades e contribuindo para o fomento da cultura e conhecimentos jurídicos tanto passados quando atuais, ainda que de forma implícita.

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jurgue Zahar Editora, 2008.

BURGESS, Ernest W. **O crescimento da cidade: introdução a um projeto de pesquisa. Estudos de ecologia humana**. Trad. Olga Dória. São Paulo: Livraria Martins, 1948.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis**. Tradução de Regina Célia de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

RIZZINI, Irma; RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico. 509 posições.

SUTHERLAND, Edwin H. **Criminologia comparada**. Trad. Faria Costa e Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.